



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382009

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052824-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante WAGNER JOSE DA PAIXAO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), SOUZA MEIRELLES E SOUZA NERY.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

EDSON FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 46700

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052824-28.2025.8.26.0000 (autos digitais)

COMARCA: GUARUJÁ

AGRAVANTE: WAGNER JOSÉ DA PAIXÃO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

INTERESSADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

AGRAVO DE INSTRUMENTO. *Mandado de segurança coletivo. Cumprimento de sentença. Policial militar. Diferenças de quinquênios e sexta-parte. Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 6.769,75. Obrigação de fazer. Exequente informa e comprova o cumprimento. Prosseguimento quanto à obrigação de pagar. Recurso provido.*

Agravo de instrumento contra decisão, proferida em 17 de janeiro de 2025, pelo eminente magistrado, Doutor Cândido Alexandre Munhóz Pérez, em cumprimento individual de sentença proveniente de mandado de segurança coletivo, sobre diferenças de quinquênios e sexta-parte para policial militar, que determinou comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, para poder prosseguir com o da obrigação de pagar, embargos de declaração rejeitados em 30 de janeiro de 2025, origem, fls. 14 e 15.

Busca o agravante o benefício da gratuidade e prosseguir com o cumprimento da obrigação de pagar, dado que a obrigação de fazer já foi cumprida, como informado nos embargos de declaração e indicado em holerite.

Recurso respondido.

É o relatório.

Mandado de Segurança Coletivo, cumprimento individual de sentença, policial militar, diferenças de quinquênios e sexta-parte, gratuidade, obrigação de fazer.



Com o benefício da gratuidade em vista da renda líquida mensal de R\$ 6.769,75, fls. 26, que pode ser integralmente absorvida com a satisfação das necessidades básicas e essenciais com habitação, vestuário, alimentação, educação, saúde e transporte, por isso não infirmo a declaração de falta de condições para custear as despesas do processo sem prejuízo desses encargos.

Com o pedido inicial o exequente informa o cumprimento da obrigação de fazer, reiterada em embargos de declaração, esclarecendo que na folha de pagamento de fevereiro de 2018 já houve o recálculo dos quinquênios e da sexta-parte, tanto que as diferenças postuladas são somente até 01-02-2018, origem, fls. 4 e 152/155.

Cumpra, pois, prosseguir quanto à obrigação de pagar.

Para tanto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

Não comportando sustentação oral, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, na forma da Resolução 549/2011 desta Corte, redação atual.

EDSON FERREIRA DA SILVA
Relator